



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1843/ 2023

TÓPICOS

Serviço: Aparelhos de uso doméstico pequenos

Tipo de problema: Defeituoso, causou prejuízo

Direito aplicável: DL nº 84/2021, de 18 de outubro; Lei nº 24/96, de 31 de julho; artigos 562º e 563º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Substituição do bem adquirido; Reparação do quadro elétrico (110,70€); Custo da deslocação do electricista (20,00€); Indemnização pelos danos patrimoniais (145,56€)

SENTENÇA Nº 473 / 2023

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos;

e

Reclamada: ---., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante que adquiriu uma varinha mágica à Reclamada que rebentou quando foi utilizada pela primeira vez, ao ser ligada à tomada. Que nessa ocasião, o disjuntor do quadro queimou, deixando de funcionar. Que tinha um frigorífico ligada à tomada servida pelo disjuntor que ficou estragado, que deixou de funcionar, ficando estraga a comida que tinha no congelador. Que, reportada a situação à Reclamada, a mesma não deu resposta à Reclamante. Pede, a final, a condenação da Reclamada na substituição do equipamento, no pagamento do valor da reparação do quadro elétrico (€ 110,70), da comida que se estragou (€ 145,56) e de € 20,00 para entregar ao electricista que fez o orçamento, num total de € 276,26.



A Reclamada veio contestar oralmente, alegando, em suma, que o bem vendido e entregue à Reclamada não tem qualquer defeito. Mais alegou não existir qualquer nexu causal entre os danos reclamados e o bem vendido.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma sociedade comercial que comercializa eletrodomésticos (facto do conhecimento público);
2. A 31 de março de 2023, a Reclamante comprou à Reclamada, na condição de nova, uma varinha mágica (cf. fatura FRD FRD23G1460/296251 junta a fls.);
3. A Reclamante adquiriu o mencionado eletrodoméstico para a sua cozinha (cf. declarações da Reclamante);
4. A 2 de abril 2023, ao usar a varinha mágica pela primeira vez, ligando-a a tomada, esta rebentou na mão da Reclamante, queimando o disjuntor do quadro e a tomada (doc. a fls. 5 e declarações da Reclamante);
5. Por esta ocasião, o frigorífico e o exaustor da Reclamante, no mesmo circuito onde queimou o disjuntor, ficaram sem energia (cf. doc. a fls. 5 e declarações da Reclamante);
6. A Reclamante tinha diversos alimentos no congelador do seu frigorífico, como borrego e diversos peixes por ocasião de refeição de Páscoa que ia dar aos seus familiares, que descongelaram, alguns dos quais tendo sido deitados para o lixo por se estragarem (cf. imagem a fls. 7 e declarações da Reclamante);
7. A 3 de abril de 2023, a Reclamante ligou para a linha de apoio da Reclamada a reportar a situação (cf. declarações da Reclamante);
8. Posteriormente, a Reclamada acabou por contactar a Reclamante a solicitar que esta obtivesse um relatório de electricista (cf. declarações da Reclamante);
9. A 6 de abril de 2023, a Reclamante dirigiu comunicação à Reclamada queixando-se de esta não ter dado à situação a urgência que a mesma pedia (cf. *email* a fls. 9-10);



10. A 11 de abril de 2023, a Reclamante fez deslocar à sua residência eletricista que verificou que a tomada onde foi feita a ligação da varinha e o quadro elétrico eram os adequados e que a varinha, ao ser ligada à tomada, entrou em curto circuito, desligando o disjuntor que ficou danificado e deixou de funcionar (cf. a fls. 5 e declarações da Reclamante);
11. A 12 de abril de 2023, a Reclamante enviou para a Reclamada o relatório que obteve do eletricista (cf. *email* a fls. 11 e declarações da Reclamante);
12. A 20 de abril de 2023, a Reclamante dirigiu nova comunicação à Reclamada a solicitar resposta quanto à reclamação anteriormente apresentada (cf. doc. a fls. 12);
13. A 28 de abril de 2023, a Reclamante dirigiu nova comunicação à Reclamada (cf. *email* a fls. 13);
14. A 10 de maio de 2023, a Reclamante fez deslocar à sua residência eletricista que apresentou orçamento de reparação da ligação no quadro danificado no valor de € 90,00, acrescido de IVA (cf. a fls. 4 e declarações da Reclamante);
15. A Reclamada vive sozinha, não tendo condições físicas para mudar o frigorífico da sua casa (cf. imagem a fls. 7 e declarações da Reclamante).

3.1.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa não resultaram provado os seguintes facto:

- A. Que a Reclamante tivesse pago ao eletricista que veio a sua casa € 20,00;
- B. O pagamento do valor da reparação da ligação do quadro elétrico da residência da Reclamada.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com destaque para aqueles especificamente mencionados a propósito dos factos dados como provados.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Foram ainda tomadas em consideração, por iniciativa do Tribunal, as declarações da Reclamante. Esta esclareceu que adquiriu varinha mágica, na condição de nova, à Reclamada, para utilização na cozinha da sua casa. Que, na primeira utilização, ao ligar a tomada, a varinha fez curto-circuito tendo rebentado na mão da Reclamante, queimando o disjuntor e tomada. Que o frigorífico e o exaustor, ligados ao circuito do disjuntor estragado deixaram de ter energia. Que tinha na arca do frigorífico alimentos para a refeição da Páscoa que ia organizar para os familiares, que descongelaram. Que cozinhou os alimentos que descongelaram que foi possível cozinhar, mas que alguns dos alimentos descongelados, como borrego e peixe, ficaram estragados, e a comida cozinhada não durou muito tempo por o frigorífico não funcionar. Mais esclareceu que vive sozinha em casa, que no prédio onde reside só vivem pessoas de idade, não tendo força para mover o frigorífico de sua casa. Que apenas quando os seus familiares, que moram longe, foram a sua casa, conseguiu deslocar o frigorífico e ligar o mesmo a outra tomada. Adicionalmente, informou a Reclamante que chamou eletricitista ao local, que confirmou que o sistema elétrico estava em condições e que ficou danificado com utilização da varinha, sendo a respetiva reparação de € 90,00, acrescida de IVA, conforme orçamento recebido. Que solicitou à Reclamada a reparação dos danos causados e a substituição da varinha, mas sem sucesso.

Avançando para os factos não provados.

Quanto ao facto não provado A., não logrou a Reclamante provar, através dos meios de prova à sua disposição, designadamente por fatura, que tivesse pago ao eletricitista que se deslocou a sua casa qualquer quantia pelo relatório elaborado a fls. 5, nem tão-pouco que tivesse a obrigação de proceder a qualquer tipo de pagamento pela deslocação a sua casa e a elaboração de tal relatório.

No que concerne ao facto não provado B., não logrou a Reclamante provar, através dos meios de prova à sua disposição, designadamente por recibo ou transferência bancária, o pagamento da reparação da ligação do quadro elétrico de sua casa, designadamente por recibo.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas. Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

Importa, antes de mais, qualificar a relação jurídica em apreço.

A Reclamante adquiriu, por compra, uma varinha mágica para uso não profissional a sociedade comercial que se dedica, com intuito lucrativo, à sua comercialização. Isto é, uma *compra e venda de bem de consumo*, prevista no Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

As questões a resolver por este Tribunal são duas:

- O eventual direito da Reclamante exigir da Reclamada a substituição da varinha mágica, com fundamento na sua falta de conformidade;
- O eventual direito da Reclamante ser indemnizada dos danos que alega ter sofrido, também com fundamento na falta de conformidade do bem adquirido à Reclamante.

Começando pela substituição da varinha.

Nos termos legais, a Reclamada tinha o dever de entregar à Reclamante uma varinha que cumpra, entre outros, com os requisitos de conformidade objetiva, onde se inclui o de possuir características de durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo (cf. artigos 5.º e 7.º do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro). Em caso de falta de conformidade do bem, tem o consumidor, entre outros, o direito à reposição da conformidade, através da reparação ou substituição do bem a título gratuito [cf. artigos 15.º, n.º 1, al. *a*), e 18.º, n.º 2, al. *a*), do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro].

Compulsada a matéria de facto, ficou provada a falta de conformidade do bem vendido pela Reclamada. Na verdade, não é expectável que, na primeira utilização de uma varinha mágica, através da sua ligação a uma tomada de eletricidade em condições de funcionamento, tal eletrodoméstico entre em curto-circuito, deixando de funcionar.

Provada a desconformidade objetiva do bem com o contrato, tem a Reclamante o direito à reposição da conformidade, através da substituição do bem, não se mostrando esta impossível ou desproporcional [cf. artigo 15.º, n.º 1, alínea *a*), e n.º 2, do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro].



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Assim, procede a pretensão da Reclamante de condenação da Reclamada na substituição do equipamento adquirido por outro.

Quanto ao pagamento de indemnização, formula a Reclamante a condenação da Reclamada no pagamento dos seguintes valores: € 110,10, relativos à reparação do quadro elétrico; € 145,56, relativamente a comida do seu frigorífico que se estragou; € 20,00 para dar ao electricista que foi a sua casa.

Apesar de o DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, não prever expressamente o direito do consumidor a ser indemnizado dos danos resultante da falta de conformidade do bem, tal direito resulta do regime geral (cf. artigos 804.º e 798.º do Código Civil), assim como do artigo 12.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho). Assim, importa analisar especificamente se se verifica os pressupostos da obrigação de indemnização em relação a cada um dos pedidos formulados pela Reclamante. Estando perante responsabilidade obrigacional, provada a desconformidade, vale a presunção de culpa quanto à mesma (cf. artigo 799.º do Código Civil).

Começando pelo pedido de condenação na Reclamada no pagamento de € 110,10 com a reparação do quadro elétrico da residência da Reclamante, ficou provado que o disjuncto e a tomada onde foi ligada a varinha estavam em condições de funcionamento por ocasião da ligação do equipamento, tendo ficado danificados após a respetiva ligação. Ficou ainda provado que o valor da reparação desses danos, IVA incluído, ascende a € 110,10. Assim, não fora a desconformidade do bem vendido, provavelmente a Reclamante não teria sofrido tal dano. Assim, tem a Reclamante direito, a título de indemnização, a receber € 90,00, acrescido do valor do IVA respetivo, desde que, quanto a este último, fique comprovado o seu pagamento através do respetivo recibo ou fatura- recibo (cf. artigos 562.º e 563.º do Código Civil).

Adicionalmente, pede a Reclamante a condenação na Reclamada no pagamento de € 145,56, relativamente à comida do seu frigorífico que se estragou. Quanto a isto ficou provado que o frigorífico da Reclamante, após o curto circuito originado pela utilização do equipamento adquirido à Reclamada, ficou sem energia elétrica na tomada onde se encontrava ligado. Que o mencionado frigorífico tinha alimentos congelados que se estragaram. Que a Reclamada vive sozinha não tendo possibilidade de mudar sozinha o frigorífico de sua casa. Ora, quanto a isto, não se considera que a Reclamante tenha o direito de exigir, na íntegra, da Reclamada a indemnização, por recurso à culpa do lesado, que nos leva a reduzir a indemnização peticionada (cf. artigo 570.º do Código Civil). Com efeito, não estando o frigorífico da Reclamante avariado, bastar-lhe-ia ligar o mesmo a qualquer outra das tomadas não afetadas pelo circuito do disjuncto danificado. No limite, não estando em condições de o fazer, solicitando a terceiro a



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

referida mudança ou mesmo contratando um a terceiro a reparação do disjuntor danificado, imputando posteriormente à Reclamada o referido custo. Assim, considerando, a conduta da Reclamante, por um lado, os alimentos que se encontraram no congelador do frigorífico que se danificaram descritos pela Reclamante, a dimensão dos respetivo frigorífico, fixa-se a respetiva indemnização, segundo juízos de equidade, em € 50,00 (cf. artigo 566.o, n.o 3, do Código Civil).

Por fim, pede a Reclamante a condenação na Reclamada no pagamento de € 20,00 para dar ao eletricista que foi a casa da Reclamante. Ora, não tendo ficado provado que a Reclamante está obrigada a tal pagamento, mas apenas que o pretende fazer, por espírito de liberalidade, naturalmente não pode a Reclamada ser condenada a pagar tal quantia.

Assim, procede parcialmente a reclamação apresentada.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente a presente reclamação e, em consequência, condena-se a Reclamada *i)* a substituir a varinha mágica vendida à Reclamante, *ii)* a pagar a Reclamante, por danos causados no quadro elétrico da Reclamante, € 90,00, acrescido do valor do IVA respetivo, embora, quanto a este último, desde que comprovado o seu pagamento pela Reclamante, através do respetivo recibo ou fatura-recibo, e a *iii)* pagar, por danos causados nos alimentos que a Reclamante tinha no seu frigorífico, a quantia de € 50,00.

Fixa-se à ação o valor de € 276,26 (duzentos e setenta e seis euros e vinte e seis cêntimo), o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 13 de novembro de 2023.

O Juiz Árbitro

(Tiago Soares da Fonseca)



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA

